



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4112/2013**

**PROCESSO N° 0008446-02.2011.4.03.6106**

**ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP**

**PROCURADOR OFICIANTE: HERMES D. MARINELLI**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Peças de Informação instauradas para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país.
2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito, não se afigura possível, no presente caso, a incidência desse princípio, haja vista a prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ.
3. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal) atribuído a ROBERTO CARLOS MAGALHÃES, surpreendido na posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de sua introdução regular no país. O valor dos tributos ilididos totalizou o montante de **R\$ 1.827,28** (mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento no princípio da insignificância. (fls. 02/07)

O Juiz Federal Roberto Cristiano Tamantini discordou do arquivamento em razão da reiteração da mesma espécie de conduta criminosa por parte do autuado, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. (fls. 48/50)

Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Não assiste razão ao Procurador da República oficiante.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, *verbis*:

“EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial,

**impregnado de significativa lesividade. APPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.** - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.

(HC 101074, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01156 - grifo)

No que se refere ao crime de descaminho aplica-se o princípio da insignificância quando os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00).

Entretanto, apesar de se verificar cumprido o requisito referente à quantia mínima suficiente à aplicação do princípio, uma vez que o valor total dos bens foi estimado em R\$ 3.654,57 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), de forma que o prejuízo total ao Fisco representa **R\$ 1.827,28** (mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), consoante representação fiscal para fins penais, o certo é que, no particular, não se afigura possível a incidência do princípio da insignificância, tendo em vista que o representado já foi autuado pelo mesmo ilícito anteriormente, já sendo surpreendido por mais de uma vez com mercadorias de origem estrangeira sem documentos fiscais.

A reiteração da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A insistência na perpetração de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal:

"CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-

se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo.

**II. Nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, o mesmo pode ser afastado se o agente se mostrar um criminoso habitual em delitos da espécie.**

**III. O comportamento do réu, voltado para a prática de reiterada da mesma conduta criminosa, impede a aplicação do princípio da insignificância.** Precedentes.

**IV. Recurso desprovido.”**

(STJ, Resp nº 784091, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006, p. 396 - grifo)

“PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRIBUTO. LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. PRESENÇA DO DESVALOR DA AÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Princípio da Insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor do resultado; 2. O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que, para a sua incidência, devem estar ausentes ou insignificantes não só o desvalor do resultado, como também o desvalor da ação e da culpabilidade; 3. **O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existência do desvalor da ação -, impede a aplicação da tese da insignificância, ainda que o valor do tributo devido seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02; 4. Ordem denegada”.**

(HC 200400756347, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 04/12/2006)

“A Turma indeferiu habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do delito de **descaminho** (CP, art. 334), no qual se pretendia o trancamento de ação penal, por atipicidade da conduta, com base na aplicação do princípio da insignificância, pois o tributo devido seria inferior a R\$ 10.000,00. Considerou-se que, embora o tributo elidido totalizasse R\$ 8.965,29, haveria a informação de que o paciente responderia a outro processo — como incursão no mesmo tipo penal — cujo valor não pago à Fazenda Pública, considerados ambos os delitos, seria de R\$ 12.864,35. Destacou-se estar-se diante de **reiteração** de conduta delitiva, pois o agente faria do **descaminho** seu meio de vida, daí a **inaplicabilidade do referido postulado**. O Min. Marco Aurélio, relator, enfatizou seu convencimento no sentido de que, sendo o montante superior a R\$ 100,00, caberia concluir-se pela tipicidade. HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 5.10.2010. (HC-97257)”

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIALIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no

sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Para a incidência do **princípio da insignificância**, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato – tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. **O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.**

4. **O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.**

5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

6. Ordem denegada. (*Habeas Corpus n. 102.088/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 1ª Turma, unânime, julgado em 06.04.2010, publicado no DJ em 21.05.2010*)

Diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com as nossas homenagens, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao juízo de origem.

Brasília/DF, 21 de maio de 2013.

**Oawaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF